REGULAMENTO (CEE) Nº 1167/86 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1986

relativo ao fornecimento de vários lotes de « butteroil » a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho, de 7 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação para 1984 do Regulamento (CEE) nº 3331/82, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1985, que fixa as regras de execução para 1985 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (6), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 675 toneladas de « butteroil » a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino;

Considerando que se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite desnatado em pó, de manteiga e de « butteroil » a título de ajuda alimentar (7), alterado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (8), que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção procedem segundo as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de « butteroil » a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 124 de 11. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.
(5) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(6) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(7) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(8) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de concurso (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 26 de Abril de 1982
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Marrocos
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	240 t
7. Proveniência do « butteroil »	a fabricar a partir da manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	alemão
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« MAROC 2592 / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / CASABLANCA »
12. Período de embarque	antes de 30 de Junho de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	12 de Maio de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	antes de 15 de Julho de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	26 de Maio de 1986
15. Diversos	(4)

Designação do lote	B
1. Programa :	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 15 de Novembro de 1985
2. Beneficiário	Guiana
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário	Ruys & Co, Antwerpen, Attn. M. Verbeek (Tél. 03/233 87 90 — Télex 72255 RUYS)
6. Quantidade total	185 t
7. Proveniência do « butteroil »	a fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	belga
9. Características específicas	—
10. Embalagem	(8)
11. Inscrições complementares na embalagem	« TO GUYANA »
12. Período de embarque	antes de 30 de Junho de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	12 de Maio de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	antes de 15 de Julho de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	26 de Maio de 1986
15. Diversos	(4)

Designação do lote	C
1. Programa :	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 23 de Outubro de 1985
2. Beneficiário	Jamaica
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário	Ambassade de Jamaïque — rue de la Loi 83-85, 1040 Bruxelles (Tel. 02/230 11 70)
6. Quantidade total	100 t
7. Proveniência do « butteroil »	a fabricar a partir da manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	belga
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« TO JAMAICA »
12. Período de embarque	antes de 31 de Maio de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção belga em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (4)

Designação do lote	D
1. Programa :	1984
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 25 de Outubro de 1984
2. Beneficiário	Soudan Via Délégation (4)
3. País de destino	Sudão
4. Estádio e local de entrega	CIF Port Soudan
5. Representante do beneficiário	Ambassade de la République du Soudan 124, avenue F. Roosevelt, 1050 Bruxelles Tél. : 647 94 94
6. Quantidade total	50 t
7. Proveniência do « butteroil »	a fabricar a partir da manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	alemão
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« TO THE SUDAN / VIA PORT SUDAN »
12. Período de embarque	antes de 15 de Junho de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção alemão em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83

Designação do lote	E
1. Programa :	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 6 de Maio de 1985
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Tanzânia
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	100 t
7. Proveniência do « butteroil »	a fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	irlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	5 kg (7)
11. Inscrições complementares na embalagem	um ponto vermelho com 10 cm de diâmetro pelo menos e : « TANZANIA 0224702 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / DAR ES SALAAM »
12. Período de embarque	antes de 31 de Maio de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção irlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (5) (6)

NOTAS

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 229 de 26 de Agosto de 1983, página 2.

(3) O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário a mais rapidamente possível, para determinar os documentos de expedição necessários.

(4) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(5) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto proveniente de animais saudáveis foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.

(6) O adjudicatário transmite ao beneficiário, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(7) A entregar em estrados normalizados — 40 caixas por estrado — envolvidos em filme plástico.

(8) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e hermeticamente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.